



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902090/2014-97
ACÓRDÃO	1004-000.290 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA.

A compensação tributária não tem o condão de afastar a incidência dos encargos legais quando realizada após o vencimento dos débitos compensados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. Inteligência da Súmula CARF nº 203.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS MENSAS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. EXIGIBILIDADE.

Os débitos de estimativas mensais possuem natureza tributária plena, constituindo antecipações do próprio tributo devido. Quando constituídos por declaração do contribuinte, permanecem exigíveis os acréscimos moratórios aplicáveis em caso de inadimplemento, não se aplicando a vedação ao lançamento de ofício prevista na Súmula CARF nº 82, que se refere especificamente à constituição fiscal de débitos não previamente declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 167/173, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório e reconhecer o crédito no valor de R\$ 3.305.028,15.

2.O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 093339978

DATA DE EMISSÃO: 08/10/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 29.504.214/0001-87	NOME EMPRESARIAL HALLIBURTON SERVICOS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 04219.66521.201211.1.7.03-9654	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-902.090/2014-97
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.459.123,86	0,00	3.300.115,64	0,00	0,00	7.759.239,50
CONFIRMADAS	0,00	269.638,34	0,00	2.575.882,59	0,00	0,00	2.845.520,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.459.123,86 Valor na DIPJ: R\$ 4.459.123,86
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.759.239,50

CSLL devida: R\$ 3.300.115,64

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

04219.66521.201211.1.7.03-9654 13601.73669.221111.1.3.03-2638 04226.10959.221111.1.3.03-8571 03136.62891.221111.1.3.03-1364
40550.30208.221111.1.3.03-6989 39222.21085.221111.1.3.03-8923

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.158.583,25	1.031.716,64	2.626.733,04

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o processo de Declarações de Compensação números 13601.73669.221111.1.3.03-2638, 03136.62891.221111.1.3.03-1364, 40550.30208.221111.1.3.03-6989, 39222.21085.221111.1.3.03-8923, 04226.10959.221111.1.3.03-8571 e 04219.66521.201211.1.7.03-9654, de crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007, no valor original de R\$ 4.459.123,86.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela Demac/Rio de Janeiro, em 08/10/2014, à fl. 147, a autoridade fiscal não homologou as compensações.

3. Cientificada da decisão em 15/10/2014, conforme AR de fl. 152, em 14/11/2014, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 04/09, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. Trata-se da transmissão de Declaração de Compensação eletrônica - DCOMP nº 04226.10959.221111.1.3.03-8571 (processo nº 16682.902090/2014-97), realizada em 20 de dezembro de 2011, referente aos débitos já mencionados.

b. Ocorre que, transcorrido quase 3 (três) anos sem que a referida DCOMP fosse analisada, a petionária foi surpreendida pelo Despacho Decisório ora combatido, face a não homologação dessa compensação em decorrência do não reconhecimento do crédito original na sua totalidade.

c. Conforme verifica-se no processo em comento a sociedade vem apurando saldo credor de IRPJ em decorrência das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, em especial, a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS.

d. Em análise do referido despacho verifica-se que as autoridades fiscais não confirmaram várias retenções as quais fazemos juntada na presente manifestação dos Informes de Rendimentos declarados de fontes pagadoras e obtidos do Sistema Dirf impressas do próprio site da RFB, bem como planilha demonstrando a parcela da CSLL retirada das retenções de códigos 5952, 6190 e 6147.

e. Ao nosso ver não foram levadas em consideração todas as retenções ocorridas no ano calendário 2007 das várias filiais que a manifestante apresentea o seu faturamento e que resultam nas retenções efetuadas por suas fontes pagadoras.

f. Dessa forma a sociedade vem reiterar a sua alegação que apresenta sim saldo de crédito fiscal suficiente para utilização nas referidas DCOMPs.

g. Temos observado ainda que determinadas compensações com utilização de saldo negativo de períodos anteriores realizados sem multa sofreram redução do seu montante para alocação da multa não aplicada.

h. Diante do exposto, a sociedade vem esclarecer, com relação a Multa cobrada, que deixou de aplicá-la em função do princípio da Denúncia Espontânea, disposto no Artigo 138 do Código Tributário Nacional e em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da matéria.

i. É sabido que o descumprimento de obrigação principal impõe além do pagamento do tributo não pago, e do pagamento dos juros e da correção monetária, a inflição de uma multa, comumente chamada moratória ou de revalidação e que o descumprimento de obrigação acessória acarreta tão-somente a imposição de uma multa disciplinar, usualmente conhecida pelo apelido de "isolada". Assim, pouco importa ser a multa isolada ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Teoria e Prática das Multas Tributárias -Infrações Tributárias Sanções Tributárias, 2a Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.)

j. Com efeito, a decisão acima reflete a total harmonia com o que vinha decidindo o STJ sobre o tema. Se ainda não houve a constituição do crédito tributário, tendo em vista a falta da declaração prévia pelo contribuinte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

k. Adicionalmente, tratando-se de recolhimentos por estimativa, a falta de recolhimento também não ensejaria a aplicação de Multa haja vista reiteradas decisões inclusive no próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

DO PEDIDO

l. Pelo exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório fundamentado pelo não reconhecimento do crédito original em função das retenções não confirmadas, em especial da empresa PETROBRÁS, ocorridas no ano calendário de 2007 a título de CSLL, conforme DIRF extraída da própria RFB (Sistema DIRF), requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito, tomando como base os Créditos nela demonstrados.

m. Relação dos documentos em anexo: 1) Alteração Contratual; 2) Cópia autenticada da Procuração; 3) Cópia autenticada da identidade do procurador.

4.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO SOFRIDA PELAS FILIAIS.

Reforma-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, de crédito de saldo negativo de CSLL, quando há comprovação de que houve retenções sofridas pelas filiais, não reconhecidas na decisão.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO CONSUMIDO POR MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

NÃO APLICAÇÃO NA COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, com

consumo de crédito pela multa gerada pela apresentação da Dcomp em data posterior à do vencimento do débito, sendo improcedente a alegação de denúncia espontânea, a qual não se aplica a compensações.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5.A procedência parcial se deu quanto ao reconhecimento das retenções de CSLL sofridas por todas as filiais da empresa. O DD. havia confirmado apenas R\$ 269.638,34 das retenções informadas, considerando somente a matriz. A DRJ, mediante análise das DIRFs de seis filiais adicionais, reconheceu retenções totais de R\$ 4.029.261,20, estabelecendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 em R\$ 3.305.028,15.

6.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 198/222, com base nos argumentos assim resumidos:

- descabimento da glosa das estimativas de IRPJ e CSLL cobradas em PER/DCOMP.
- aplicação da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade da multa de mora.
- inaplicabilidade da multa de mora no caso de recolhimento ou compensação das estimativas de IRPJ e CSLL em atraso.

7.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

8.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

9.Trata-se de PER/DCOMP não homologados, tendo em vista que o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

10.Os valores originalmente glosados pelo Despacho Decisório compreenderam retenções na fonte e estimativas compensadas, a saber:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.459.123,86	0,00	3.300.115,64	0,00	0,00	7.759.239,50
CONFIRMADAS	0,00	269.638,34	0,00	2.575.882,59	0,00	0,00	2.845.520,93

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.857.854/0001-14	5952	15.872,44	0,00	15.872,44	Retenção na fonte não comprovada
03.977.682/0001-85	5952	300,32	0,00	300,32	Retenção na fonte não comprovada
04.899.355/0001-15	5952	184,59	0,00	184,59	Retenção na fonte não comprovada
04.954.351/0001-92	5952	2.250,91	0,00	2.250,91	Retenção na fonte não comprovada
05.002.889/0001-60	5952	5.088,12	0,00	5.088,12	Retenção na fonte não comprovada
05.273.431/0001-45	5952	3.235,97	0,00	3.235,97	Retenção na fonte não comprovada
06.349.839/0001-16	5952	1.814,82	0,00	1.814,82	Retenção na fonte não comprovada
07.720.761/0001-67	5952	25.423,85	0,00	25.423,85	Retenção na fonte não comprovada
16.328.932/0001-06	5952	7.933,87	0,00	7.933,87	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6147	2.156.638,94	0,00	2.156.638,94	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	1.825.000,68	0,00	1.825.000,68	Retenção na fonte não comprovada
33.453.598/0001-23	5952	145.741,01	0,00	145.741,01	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.189.485,52	0,00	4.189.485,52	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 269.638,34

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	551.328,03	297.133,94	254.194,09	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	426.188,56	0,00	426.188,56	Compensação não confirmada
NOV/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	43.850,40	0,00	43.850,40	Compensação não confirmada
Total		1.021.366,99	297.133,94	724.233,05	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 2.575.882,59

11.A decisão recorrida, ao proceder à análise das Declarações de Informações sobre Rendimentos Financeiros (DIRFs) de todos os estabelecimentos da empresa, matriz (29.504.214/0001-87) e seis filiais (29.504.214/0004-20, 29.504.214/0007-72, 29.504.214/0024-73, 29.504.214/0028-05, 29.504.214/0034-45 e 29.504.214/0035-26), confirmou o valor total de R\$ 4.029.261,20 a título de retenções de CSLL, ou seja, reconheceu um crédito adicional de R\$ 3.756.622,86 àquele admitido pelo DD.

12.Em relação às estimativas compensadas, a DRJ manteve o reconhecimento de apenas R\$ 2.575.882,59 dos R\$ 3.300.115,64 informados no PER/DCOMP. Os R\$ 724.233,05 de estimativas não confirmadas referiam-se aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2007, cujos débitos foram compensados em outro PER/DCOMP que estava sendo discutido no processo nº 16682.721332/2013-62, pendente de julgamento de recurso voluntário à época em que foi proferida a decisão de piso.

13. Consoante expõe o *decisum*, o cerne da discussão consiste no fato de que, “nos *Per/Dcomps* do presente processo, o contribuinte compensou diversos débitos de estimativas de CSLL de 2009. Como as declarações de compensação foram apresentadas todas em 20/12/2011, ou seja, posteriormente ao vencimento dos débitos compensados, houve cobrança de multa e juros de mora. Na peça de defesa, a impugnante contesta a multa, alegando o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN”.

14.Sob o fundamento de que o artigo 138 do CTN impõe como condição do benefício o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e que compensação não se equipara a pagamento, a DRJ rejeitou a tese de denúncia espontânea aplicável às compensações e manteve a multa de mora.

15.Com base nos valores reconhecidos, a decisão corrigiu a apuração da CSLL para o ano-calendário de 2007, estabelecendo o saldo negativo correto de R\$ 3.305.028,15, calculado da seguinte forma: CSLL apurada de R\$ 3.300.115,64, menos retenções na fonte de R\$ 4.029.261,20, menos estimativas confirmadas de R\$ 2.575.882,59.

16.A Recorrente argumenta que a autoridade fiscal incorreu em *bis in idem* ao glosar estimativas objeto de compensação não homologada. Sustenta que a empresa seria compelida a pagar em duplicidade pelos mesmos valores, uma vez que teria tanto o prosseguimento da cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada quanto a redução do saldo negativo, gerando outro débito da mesma origem.

17.Defende que a compensação realizada por meio de PER/DCOMP caracteriza denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, devendo ser excluída a multa de mora aplicada pela autoridade fiscal.

18.Aduz que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL são meras antecipações dos tributos que somente serão apurados ao final do ano-calendário, não constituindo tributos propriamente ditos por lhes faltar elementos essenciais como fato gerador definido. Argumenta que a multa de mora pressupõe a existência de obrigação tributária líquida e certa, cujo fato gerador tenha efetivamente ocorrido, o que não se verifica no caso das estimativas mensais, cujo fato gerador só ocorre ao final do período-base de apuração. Entende que não há como imputar ou exigir qualquer obrigação tributária antes do tempo e das condições estabelecidas na lei, sendo ilegal a aplicação da multa de mora sobre antecipações estimadas.

19.Pois bem, cumpre inicialmente ressaltar que a matéria controvertida não se relaciona com o reconhecimento de estimativas compensadas na composição do saldo negativo da CSLL, tema já estabilizado desde a edição da Súmula CARF nº 177, que dispõe que *“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”*.

20.De fato, o próprio DD. reconheceu estimativas compensadas como integrantes do direito creditório, *ex vi* do demonstrativo de “Análise de Crédito” de fls. 148/151:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	268.287,52
FEV/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	54.949,23
MAR/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	126.044,35
ABR/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	533.123,55
MAI/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	299.628,81
JUL/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	29.923,51
AGO/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	111.078,86
NOV/2007	21125.70040.230609.1.3.03-1906	11.507,15
NOV/2007	11375.75423.230609.1.3.03-4627	51.102,58
DEZ/2007	11375.75423.230609.1.3.03-4627	793.103,09
Total		2.278.748,65

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	551.328,03	297.133,94	254.194,09	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	426.188,56	0,00	426.188,56	Compensação não confirmada
NOV/2007	10643.99311.230609.1.3.03-7606	43.850,40	0,00	43.850,40	Compensação não confirmada
Total		1.021.366,99	297.133,94	724.233,05	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 2.575.882,59

21.A questão central em debate nos autos demanda a interpretação da natureza jurídica dos débitos de estimativas mensais. Contrariamente ao entendimento que sustenta a impossibilidade de cobrança de acréscimos moratórios sobre estimativas após o encerramento do exercício, é fundamental reconhecer que tais débitos possuem natureza tributária plena, constituindo antecipações do próprio tributo devido.

22.Quando a pessoa jurídica opta pelo regime de apuração anual com recolhimentos mensais por estimativa, conforme previsto na legislação tributária, está submetendo-se a um sistema de pagamentos antecipados que não perde sua característica de tributo. Dessa forma, os valores devidos a título de estimativas integram o conjunto de obrigações tributárias sujeitas ao regime geral de acréscimos legais quando não adimplidas nos prazos regulamentares.

23.A operação de compensação tributária, regulamentada pela legislação específica, não tem o condão de afastar a incidência dos encargos legais quando realizada após o vencimento dos débitos objeto da compensação. Este entendimento encontra respaldo no princípio da isonomia tributária, uma vez que seria inadequado conferir tratamento mais benéfico ao contribuinte que compensa em atraso em relação àquele que efetua o pagamento direto também em atraso.

24.A homologação da compensação pela autoridade fiscal reconhece a existência e validade do crédito utilizado, porém não tem o efeito de retroagir os efeitos da compensação para

fins de afastar os acréscimos moratórios incidentes sobre débitos vencidos. A data de apresentação da Declaração de Compensação constitui o marco temporal para fins de imputação do pagamento, mantendo-se íntegra a exigibilidade dos encargos relativos ao período de inadimplência anterior.

25.O posicionamento que vedava a cobrança de acréscimos moratórios sobre estimativas compensadas em atraso baseava-se em interpretação restritiva que não mais se sustenta diante da evolução normativa e jurisprudencial da matéria. A edição do Parecer COSIT nº 2, de 2018, que reconhece expressamente a possibilidade de cobrança e inscrição em dívida ativa de estimativas confessadas mediante Declaração de Compensação não homologada, demonstra a consolidação do entendimento sobre a exigibilidade de tais débitos.

26.De outra parte, a Súmula CARF nº 82, que estabelece a impossibilidade de lançamento de ofício de estimativas após o encerramento do ano-calendário, deve ser interpretada em seu contexto específico, qual seja, a vedação à constituição por lançamento fiscal de débitos não previamente declarados pelo contribuinte. Tal orientação não se aplica às hipóteses em que os débitos de estimativas já foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, situação na qual permanece íntegra a possibilidade de cobrança e aplicação dos acréscimos legais.

27.A exigência de acréscimos moratórios sobre compensações realizadas em atraso encontra amparo na legislação geral aplicável aos débitos tributários, que fixa a incidência automática de multa de mora e juros sobre valores não pagos nos respectivos vencimentos. Esta regra não comporta exceções específicas para as operações de compensação, devendo ser aplicada de forma uniforme para preservar a efetividade do sistema arrecadatório. A aplicação da taxa SELIC como indexador dos juros moratórios, conforme orientação sumulada (Súmula CARF nº 4), reforça o tratamento isonômico dispensado aos diferentes instrumentos de quitação de obrigações tributárias, seja mediante pagamento direto ou compensação.

28.O artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, é suficientemente elucidativo ao dispor sobre a incidência de multa e juros em se verificando o inadimplemento, que se caracteriza pelo não pagamento nos prazos regulamentares. Confira-se:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

29.A incidência de multa de mora e juros de mora sobre pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos constitui aplicação regular da legislação tributária, não configurando *bis in idem* ou oneração indevida ao contribuinte. O reconhecimento da natureza tributária plena dos débitos de estimativas e a necessidade de preservação da isonomia no tratamento das obrigações fiscais fundamentam a manutenção dos acréscimos moratórios nas compensações realizadas após o vencimento dos respectivos débitos. Nesse sentido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos

(Acórdão nº 9101-007.323)

30.Já no que toca à aplicação do instituto da denúncia espontânea às compensações, impende destacar que a matéria não comporta mais discussão em face do enunciado da Súmula CARF nº 203, *litteris*:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

31.Em remate, verifica-se que no processo nº 16682.721332/2013-62, em que se discutia a aplicação do benefício da denúncia espontânea aos débitos compensados pela Recorrente, foi proferido o Acórdão nº 1001-002.150, já transitado em julgado, que conheceu parcialmente do Recurso Voluntário em relação a essa matéria, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Se o recurso voluntário não devolve a matéria abordada na manifestação de inconformidade, inovando a discussão tratada nos autos, não há como dele conhecer, mormente pela preclusão da matéria inovada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS LEGAIS.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

CONCLUSÃO

32Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca